



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 5.472, DE 2019**  
**(Do Sr. Severino Pessoa)**

Inserir qualificadoras no crime de maus-tratos contra os animais, quando deles resultar intenso sofrimento ou a sua morte

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7199/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere qualificadoras no crime de maus-tratos contra os animais, quando deles resultar intenso sofrimento ou a sua morte.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

.....

§ 2º Se resulta intenso sofrimento ao animal:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se resulta a morte do animal:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei destina-se a inserir qualificadoras no crime de maus-tratos contra os animais, quando deles resultar intenso sofrimento ou a sua morte.

Com efeito, é necessário consignar que o aludido crime se encontra previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O citado dispositivo comina pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, ao agente que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Ademais, seu parágrafo primeiro prevê que incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Por fim, prevê a incidência de causa de pena, no importe de um sexto a um terço, se ocorrer a morte do animal.

Ocorre que a mencionada Lei está desatualizada, no que tange à cominação de pena abstratamente prevista no tipo penal, haja vista que trata com frouxidão o meliante que pratica atos de desumanidade, em flagrante desrespeito à espécie diversa.

A patente falta de caráter daquele que, deliberadamente, opta por abusar, maltratar, ferir ou mutilar tais seres indefesos, merece censura criminal condizente com a reprovabilidade da conduta perpetrada.

Nesse sentido, mostra-se imperiosa a previsão de qualificadoras que promovam o adequado e justo recrudescimento das balizas penais reservadas ao transgressor da norma jurídica, quando do seu ato decorrer intenso sofrimento ou a morte do animal, permitindo, por conseguinte, a fixação de sanções mais elevadas e de regimes mais rigorosos, conforme o caso concreto.

A Lei não pode ser condescendente com o criminoso e tem por obrigação moral promover a guarida dos indefesos, *in casu*, os nossos tão amados animais. Caso contrário, estará efetivamente fomentando o início ou a continuidade de tão nefasta prática delitiva.

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aprimoramento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente expediente.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Deputado SEVERINO PESSOA

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>          Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG          Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL          Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

## **LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

##### **Seção I Dos Crimes contra a Fauna**

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquíicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**